

Vogais efectivos:

1.º Dr. Carlos do Nascimento Ferreira, vogal da comissão executiva da Região de Turismo do Nordeste Transmontano.

2.º Dr. Camilo António Morais, vogal da comissão executiva da Região de Turismo do Nordeste Transmontano.

Vogais suplentes:

1.º Dr. Ricardo Manuel Paninho Pereira, vogal da comissão executiva da Região de Turismo do Nordeste Transmontano.

2.º António Olímpio Moreira, vogal da comissão executiva da Região de Turismo do Nordeste Transmontano.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

14 de Agosto de 2007. — O Presidente, *Júlio Meirinhos*.

2611042465

Aviso n.º 16 018/2007

Júlio Meirinhos, presidente da Região de Turismo do Nordeste Transmontano, torna público que, em reunião da comissão executiva de 12 de Março de 2007, tomou a deliberação do seguinte teor:

A funcionária desta Região de Turismo Lurdes da Conceição Lombo foi notada com a menção de *Excelente*, fruto da sua notável e insuperável prestação profissional apontada como exemplo de dedicação, eficiência e liderança.

A referida funcionária é detentora da sua actual categoria profissional (assistente administrativa principal) desde o dia 6 de Agosto de 1997.

Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, a atribuição da classificação de *Excelente* na avaliação do desempenho permite a promoção na respectiva carreira independentemente de concurso.

A Região de Turismo do Nordeste Transmontano delibera reconhecer o direito à promoção imediata da funcionária Lurdes da Conceição Lombo para a categoria de assistente administrativa especialista com os precedentes fundamentos e com efeitos reportados à data da respectiva aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Agosto de 2007. — O Presidente, *Júlio Meirinhos*.

2611042718

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto,
da Agricultura e das Pescas

Despacho n.º 19 809/2007

De acordo com o disposto nos pontos C, D e G do anexo v e E, F e H do anexo vi do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, os Estados membros podem autorizar, quando as condições climáticas o tornarem necessário, o aumento do título alcoométrico volúmico natural das uvas frescas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado, do vinho novo ainda em fermentação, aptos a dar vinho de mesa ou vinhos de qualidade produzidos em região determinada (VQPRD), à excepção dos produtos destinados a serem transformados em vinho licoroso de qualidade produzido em região determinada (VLQPRD), bem como do vinho apto a dar vinho de mesa e do vinho de mesa, desde que os mesmos apresentem as características previstas na regulamentação nacional e comunitária aplicável.

Tendo presente as condições climáticas a que o território nacional esteve sujeito durante a actual campanha, bem como os primeiros indicadores conhecidos de previsão de colheita, considera-se adequada a manutenção dos critérios adoptados nas campanhas anteriores, mantendo-se assim o objectivo de limitar o recurso desta prática enológica a situações justificadas.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 3 do despacho n.º 7148/2007, de 23 de Março, determino:

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, para a campanha de 2007-2008 é autorizado o aumento do título alcoométrico volúmico natural das uvas frescas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado e do vinho novo ainda em fermentação, des-

tinados à produção de vinhos de mesa, com ou sem indicação geográfica (IG) ou VQPRD, até ao limite de:

a) 2% vol., para os produtos originários da região vitivinícola «Minho», bem como dos concelhos de Bombarral, Lourinhã, Mafra e Torres Vedras (com excepção das freguesias da Carvoeira e Dois Portos) da região vitivinícola «Estremadura», correspondentes à zona vitícola CI a) da nomenclatura comunitária;

b) 1,5% vol., para os produtos originários das regiões vitivinícolas «Trás-os-Montes», «Beiras», «Ribatejo», «Estremadura» (com excepção das áreas referidas na alínea anterior), «Terras do Sado», «Alentejo» e «Algarve», incluídas na zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 5, o aumento do título alcoométrico volúmico natural referido no n.º 1 só pode ser efectuado com a utilização de mosto de uvas concentrado ou de mosto de uvas concentrado rectificado originários da União Europeia.

3 — É também autorizado o aumento do título alcoométrico volúmico natural do mosto de uvas, do vinho apto a dar vinho de mesa e do vinho de mesa, com recurso à concentração parcial, a qual não pode conduzir a uma redução superior a 20% do volume inicial, nem a um aumento do título alcoométrico volúmico natural superior aos limites estabelecidos no n.º 1.

4 — O aumento do título alcoométrico volúmico natural não pode ter por efeito elevar o título alcoométrico volúmico total a mais de:

a) 12,5% vol., para os produtos originários da zona vitícola C I a);

b) 13,5% vol., para os produtos originários da zona vitícola C III b).

5 — No caso dos produtos destinados à produção de VQPRD e de vinhos de mesa com IG, a prática enológica de aumento do título alcoométrico volúmico natural só é permitida desde que, cumulativamente:

a) As entidades certificadoras autorizem previamente o seu recurso e dentro das condições e limites mais restritivos que as mesmas possam decidir;

b) Seja efectuada com recurso à concentração parcial de mosto de uvas ou à adição de mosto de uvas concentrado rectificado ou à adição de mosto de uvas concentrado desde que este seja proveniente da mesma região vitivinícola dos produtos sujeitos à prática enológica;

c) Os produtos apresentem um título alcoométrico volúmico natural não inferior ao limite mínimo estabelecido na legislação específica, que, todavia, não pode ser inferior ao definido na regulamentação comunitária aplicável.

6 — Os operadores que recorram ao aumento do título alcoométrico volúmico natural ficam obrigados a comunicar:

a) Ao Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., no decurso do mês de Janeiro de 2008, as declarações relativas às operações para as quais não sejam solicitadas quaisquer ajudas no âmbito do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio;

b) As entidades certificadoras, nos prazos por estas estabelecidos, as intenções e declarações relativas às operações que envolvam produtos destinados à produção de VQPRD e vinho de mesa com IG.

7 — Os volumes dos produtos destinados à produção de VQPRD sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural que não cumpram o disposto no presente despacho não podem ser objecto de certificação com aquela designação, sendo o mesmo aplicável aos vinhos de mesa com IG.

8 — As entidades certificadoras comunicarão ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., as disposições adoptadas nos termos do n.º 5, no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de entrada em vigor deste despacho, sem prejuízo das alterações que venham a mostrar-se necessárias decorrentes de eventuais alterações climáticas, as quais deverão ser de imediato comunicadas àquela entidade.

9 — As entidades certificadoras devem divulgar, junto dos operadores nelas inscritos, as disposições que adoptarem de acordo com as normas previstas no presente despacho.

10 — As regras técnicas e administrativas de execução, relativas ao regime de ajudas à utilização de mosto de uvas concentrado e mosto de uvas concentrado rectificado, são definidas e divulgadas pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

11 — São excluídas do regime de ajudas instituído pelo artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, as operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural em que se verifique o incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do presente despacho.